



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO
AMAZONAS
GABINETE

RUA FERREIRA PENA, Nº 1109, CENTRO, CEP 69.025-010, MANAUS/AM. FONE: (92) 3306-0010

PARECER n. 00143/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU

NUP: 23056.000711/2019-52

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM

ASSUNTO: DOAÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. BENS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO COM RECURSOS DE EMENDA PARLAMENTAR. ALIENAÇÃO. CONDIÇÕES LEGAIS E INSTRUMENTAIS NÃO ATENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

Senhor Diretor-Geral,

I - Relatório

1. Trata-se de processo que tem por objeto pedido de consulta visando orientações quanto aos procedimentos a serem empregados na destinação de bens adquiridos pelo IFAM em favor de duas escolas públicas e uma instituição privada sem fins lucrativos com recursos de emenda parlamentar relativa ao orçamento federal de 2017.

2. Destaco o teor do despacho de encaminhamento para melhor compreensão do pedido de consulta:

O presente expediente versa sobre a aquisição de materiais e equipamentos diversos, por parte deste Campus, com recursos de emenda parlamentar para duas escolas públicas e uma instituição sem fins lucrativos do município de São Gabriel da Cachoeira/AM.

Sobre o assunto, informo a Vossa Excelência que em 2017 este adquiriu, com emenda Campus parlamentar do Deputado Federal Paulo Teixeira (PT-SP), equipamentos para os laboratórios de ciências, tecnologias e artes do Centro Educacional de Tempo Integral Pedro Fukuyei Yamagushi Ferreira; equipamentos e instrumentos musicais para o laboratório de música do Colégio São Gabriel; material permanente para o laboratório de enfermagem do IFAM-CSGC, e equipamentos de apoio à educação no campo para a Fazenda da Esperança de São Gabriel da Cachoeira, conforme Memorando Eletrônico Nº 123 – DAP/CSGC de 26 de novembro de 2019.

É oportuno ressaltar que os materiais e equipamentos adquiridos com a referida emenda parlamentar já se encontram, em grande parte, no campus São Gabriel da Cachoeira, e que por orientação do Setor de Patrimônio, foram cadastrados como patrimônio deste Campus.

Com o objetivo de proceder a entrega dos materiais às instituições beneficiadas pela emenda parlamentar, solicito de Vossa Excelência orientações quando aos procedimentos mais adequados a serem adotados por este Campus, uma vez que a Pró-Reitoria de Extensão nos orientou a estabelecer um protocolo de intensões com as instituições já citadas.

3. Para o exame reclamado pelas circunstâncias destaco a disposição dos seguintes documentos no Sapiens (*download* integral do processo):

- Memorando eletrônico nº 220/2019 - GAB/CSGC, solicitação de abertura de processo - p. 03;
- Memorando eletrônico nº 123/2019 - DAP - CSGC, dados da emenda parlamentar - p. 04-05;
- Ofício 2811/2017, solicitação de equipamentos para Fazenda Esperança - p. 07-09;
- Ofício nº 043/CSG/SGC/2017, lista de materiais do projeto Fanfarra 2017 - p. 11-12;
- Ofício nº 123/EETI/2016, contendo relação de equipamentos - p. 14-15;

- f. Descentralização de crédito orçamentário de emenda parlamentar nº 2017NC000427, no valor de R\$500.000,00 - p. 17;
- g. Nota de crédito 2017NC000427 atualizada em 22/11/2019 - p. 19-34;
- h. Nota de crédito nº 2017NC000011, devolução de crédito remanescente oriundo da nota de crédito nº 000969 - p. 36;
- i. Lista de material recebido - CETI - p. 38-47;
- j. Lista de material recebido - CSG - p. 49-63;
- k. Lista de material recebido - Fazenda Esperança - p. 65-78;
- l. Relação da nota de credito 2017NC000427 - R\$ 500.000,00, nota de devolução de credito 2017NC000011 - R\$ 170,23 - p. 80;
- m. Memorando eletrônico nº 123/2019 - DAP - CSGC, informações sobre a emenda parlamentar - p. 82-83;
- n. Minuta de protocolo de intenções IFAM e a Escola Estadual de Tempo Integral Pedro Fukuyei Yamaguchi Ferreira - p. 85-88;
- o. Minuta de protocolo de intenções IFAM e a Escola Estadual São Gabriel - p. 90-93;
- p. Minuta de protocolo de intenções IFAM e a Obra Social N. Sra. da Glória - Fazenda da Esperança - p. 95-98;
- q. Despacho solicitando orientações - p. 100;
- r. COTA n. 00005/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU solicitando esclarecimentos ao órgão consulente - p. 101-102;
- s. Cópias de documentos já constantes do processo - p. 105-176;
- t. extrato de emenda de apropriação da despesa - p. 178-180;
- u. Despacho informativo e solicitando orientações à PFIFAM - p. 182-184;
- v. COTA n. 00022/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU, devolução dos autos ao CSGC - p. 185;
- w. Cópias de documentos já constantes do processo - p. 188-230;
- x. Cópia do processo nº 23443.033330/2017-24, diversas aquisições de material por adesão a atas de registro de preço - p. 232-589;
- y. Cópia do processo nº 23443.032409/2017-38, diversas aquisições de material por adesão a atas de registro de preço - p. 591-622;
- z. Cópia do processo nº 23443.027448/2017-13, Pregão de nº 14/2017 para aquisição de material eletrônico - p. 624-1149;
- aa. Cópia do processo nº 23443.005428/2017-91, Pregão de nº 5/2017 para aquisição de equipamentos e material permanente para o curso hospitalar - p. 1151-1753;
- ab. Cópia do processo nº 23443.022271/2017-69, Pregão de nº 15/2017 para aquisição de instrumentos musicais para o projeto Fanfarra - p. 1754-2141.

4. Registro ainda ter solicitado anteriormente alguns esclarecimentos e a instrução do processo com a documentação necessária à compreensão da matéria por meio da COTA n. 00005/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU e da COTA n. 00022/2020/GAB/PF/IFAM/PGF/AGU.

5. É o relatório. Passo a opinar.

II - Fundamentação

6. Primeiramente, convém observar que a instrução do processo não permite identificar de uma **forma segura** o sequenciamento dos atos praticados, a motivação e o planejamento administrativo, dentre outros, relacionados à expedição e ao tratamento da emenda parlamentar, cujos recursos foram empregados na aquisição de diversos bens pelo IFAM.

7. Nada obstante, considerados os termos do extrato da emenda parlamentar nº 2530011^[1] (p. 178-179) há apenas a indicação de que ela estaria vinculada ao "*Funcionamento de Instituições Federais de Educação Profissional e Tecnológica*" e visando a atividade de "*Educação Profissional e Tecnológica*". **Não há no processo qualquer informação ou documento afetos a tal emenda que sugira qualquer vinculação a outras entidades ou finalidades, apenas ao IFAM e suas atividades.**

8. E seria **inconcebível que o IFAM simplesmente servisse como mero intermediário de aquisições de outras entidades**, algo evidentemente alheio às suas atribuições e competências, observado o disposto na Lei nº 11.892/2008. Caso tenha sido de seu interesse beneficiá-las, o parlamentar haveria de ter procedido à realização de emendas individualizadas, sem utilizar o IFAM como um mero interveniente.

9. Por outro lado, houvesse quaisquer parcerias entre o IFAM e as entidades supostamente destinatárias dos bens adquiridos, na forma mencionada pelo *campus* São Gabriel da Cachoeira, elas **deveriam ter sido previamente formalizadas** nos termos do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993 (convênio), eis que são **considerados nulos os contratos verbais no âmbito da Administração Pública** (também os convênios, acordos e demais ajustes, por extensão), nos termos do parágrafo único do artigo 60 da mesma Lei. Confira-se:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

10. De qualquer modo, é necessário observar que as aquisições realizadas pelo IFAM foram **justificadas sob a perspectiva de suas próprias necessidades.**

11. Por meio do Pregão de nº 5/2017 (2344305428/2017-91) foram adquiridos **equipamentos e material permanente para equipar o laboratório do Curso Técnico de Enfermagem do campus São Gabriel da Cachoeira**, assim disposto nos itens 1 e 2 do termo de referência:

1 - DO OBJETO

O objeto deste certame é a aquisição de equipamentos/material permanente (para equipar o laboratório do Curso Técnico de Enfermagem). conforme disposto na planilha abaixo especificada, bem como nas condições que se seguem

(...)

2 - JUSTIFICATIVA

Aquisição de material a ser utilizado nas aulas praticas do curso técnico em Enfermagem ofertado pelo IFAM campos São Gabriel da Cachoeira. Tal solicitação se justifica pelo objetivo de promover ambiente adequado ao discente para o desenvolvimento de habilidades psicomotoras e cognitivas de práticas laboras, diminuindo o impacto psicológico do estudante na execução de técnicas e procedimentos pala primeira vez junto ao paciente, minimizando as suas dificuldades iniciais, assim proporcionando o ensino prático a partir do uso de matéria e equipamentos que simulam situações reais, contribuindo para o desenvolvimento e aperfeiçoamento do aluno, visando melhor qualificação do futuro profissional. (destaques parcialmente no original)

12. Ademais, o Pregão de nº 13/2017 (23443022271/2017-69) foi realizado para aquisição de **instrumentos musicais para a fanfarra do campus São Gabriel da Cachoeira**, conforme foi expressamente consignado nos itens 1 e 2 do termo de referência, assim redigidos:

1 - DO OBJETO

O objeto deste certame é a aquisição de material permanente Instrumentos Musicais para fanfarra do IFAM campus São Gabriel da Cachoeira, conforme disposto na planilha especificada, bem como nas condições que se seguem:

2 - JUSTIFICATIVA

Registro de preço para eventual aquisição de Instrumentos Musicais para Fanfarra. Justifica-se a aquisição visando o desenvolvimento da cidadania pelo exercício da participação e integração onde o educando será possibilitado de exercer sua criatividade, a iniciativa, a reflexão, a autodisciplina e a solidariedade. A participação coletiva no desempenho das atividades melhora a autoestima e conseqüentemente reflete na qualidade de vida dos adolescentes e jovens. A fanfarra além de proporcionar aos educandos as primeiras noções do contexto musical, tem função muito mais importante junto à comunidade escolar, a de proporcionar o senso de cooperação, o respeito e a disciplina e irá formar jovens e adolescentes, com a música, como ferramenta de ensino e aprendizagem, de resgate e de inclusão social.

Justifica-se também para ofertar cursos e oficinas de música, voltados para estudantes do IFAM/CSGC e de Instituições de Ensino da rede pública (ensino fundamental e médio) em modalidades de extensão. (destaques parcialmente no original)

13. E o Pregão de nº 14/2017 (23443.027448/2017-13) foi realizado para aquisição de **material eletrônico, equipamentos, mobiliário etc. para atender às necessidades do campus São Gabriel da Cachoeira**, ficando assim previsto nos itens 1 e 2 do correspondente termo de referência:

1 - DO OBJETO

Objeto deste certame é a aquisição de material permanente para o IFAM campus São Gabriel da Cachoeira, conforme disposto na planilha especificada, bem como nas condições que se seguem:

(...)

2 - JUSTIFICATIVA

Registro de preço para futura aquisição de material permanente para este campus São Gabriel da Cachoeira. A aquisição justifica-se tendo em vista as atuais condições dos materiais existentes e outros equipamentos são antigos e ineficientes do ponto de vista energético. Sendo que muitos dos equipamentos encontram-se danificados, outros com funcionamento precário, tendo sido inclusive destinados a fazer parte dos processos de desfazimento de bens, portanto sendo necessária a aquisição dos materiais em epígrafe de acordo com a necessidade deste campus. (destaques parcialmente no original)

14. As demais aquisições foram realizadas por meio de adesões a atas de registro de preços de pregões realizados por outros órgãos, não havendo registro das justificativas como as acima transcritas.

15. Pois bem. Como está evidente nas justificativas das licitações realizadas pelo próprio IFAM, **os materiais foram adquiridos para servir às atividades do campus São Gabriel da Cachoeira, pressupondo sua integração ao seu patrimônio, o que acabou sendo efetivamente realizado.**

16. Decerto, essas atividades podem compreender a oferta de cursos e oficinas aos seus próprios alunos ou a outros interessados, **mas isso não induz qualquer sugestão de que o IFAM tenha que transmitir seu patrimônio a quem quer que seja para executá-las.**

17. Nesse contexto, tendo havido **ajustes informais** entre dirigentes do IFAM e de outras entidades públicas ou privadas visando a divisão dos bens adquiridos com recursos da emenda parlamentar nº 2530011, reputo que sejam **absolutamente inválidos**, haja vista a violação de alguns ou todos os pressupostos de validade dos atos administrativos (artigo 2º da Lei nº 4.717/1965 e artigos 2º e 53 da Lei nº 9.784/1999).

18. Noutra senda, o IFAM pode celebrar **acordos de cooperação técnica** com entidades públicas ou privadas visando **oferecer cursos e oficinas**, mas isso deve ser feito observando-se o disposto no artigo 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos regulamentos internos do IFAM, **sem envolver transferências financeiras ou patrimoniais entre si.**

19. Caso isso venha a ser cogitado, deve ser instaurado **um processo para cada parceria**, com observância das orientações contidas na Conclusão nº 54/2013 do Departamento de Consultoria da Procuradoria Geral Federal, baseada no Parecer nº 15/2013, da Câmara Permanente de Convênios, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, *in verbis*:

I - O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

II - A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo apenas, no que couber, o disposto no art. 116, caput e §1º, da Lei nº 8.666/1993.

III - A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo §1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, se for o caso.

IV - A entidade privada sem fins lucrativos que venha a celebrar acordo de cooperação deverá comprovar: a) o exercício, em anos anteriores, de atividades referentes ao objeto da parceria; e b) a sua qualificação técnica e/ou capacidade operacional para gestão do instrumento;

V - Em homenagem aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, não se recomenda a celebração de acordo de cooperação técnica com entidades privadas sem fins lucrativos que: a) tenham como dirigente agente político de Poder Público ou do Ministério Público, assim como dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; e/ou b) tenham, em suas relações anteriores com a Administração Pública Federal Direta ou Indireta, incorrido em pelo menos uma das seguintes condutas: 1) omissão no dever de prestar contas; 2) descumprimento injustificado do objeto de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria; 3) desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos; 4) dano ao Erário; e 5) prática de outros atos ilícitos na execução de convênios, contratos de repasse ou termos de parceria.

VI - Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade sem fins lucrativos possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.

VII - O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §io, da Lei nº 10.480/2002 e no parágrafo único do art. 38 c/c o caput do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993.

VIII - Observada a legislação específica, o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX - É possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X - Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.

20. Para formalização dos instrumentos podem ser empregados os **modelos de acordo de cooperação e de plano de trabalho recomendados pela AGU** disponíveis no endereço http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/774221.

21. Nessa situação, cada processo, devidamente instruído, deve ser submetido previamente à PF-IFAM, por força do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993.

22. Finalizando, apenas para argumentar, ressalto que **eventuais alienações, cessões ou transferências de bens móveis públicos** somente podem ser feitas se atendidas as condições do artigo 17, II, da Lei nº 8.666/1993, do Decreto nº 9.373/2018 e da Instrução Normativa nº 11, de 29 de novembro de 2018, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que acredito não estejam presentes no caso examinado ou não tenham sido demonstradas, inviabilizando qualquer eventual intenção nesse sentido e nesta oportunidade.

III - Conclusão

23. Diante o exposto, **considero inviável cogitar da alienação de bens adquiridos pelo IFAM** com recursos oriundos da emenda parlamentar nº 25340011, **sob a forma de doação**, a entidades públicas e privadas que supostamente seriam as suas destinatárias, haja vista a inexistência de qualquer respaldo fático ou jurídico, considerado o contexto da instrução processual.

24. **Portanto, os bens adquiridos pelo IFAM devem continuar integrando seu patrimônio.**

25. Na hipótese da **oferta de cursos ou oficinas pelo IFAM em parceria com quaisquer entidades deverão ser providenciados prévios acordos de cooperação técnica**, cuja celebração deve observar as orientações apresentadas neste parecer (itens 18 ao 21), **não sendo permitidas transferências financeiras ou patrimoniais.**

26. **As eventuais alienações, cessões ou transferências de bens móveis do IFAM** devem observar as condições do artigo 17, II, da Lei nº 8.666/1993, do Decreto nº 9.373/2018 e da Instrução Normativa nº 11, de 29 de novembro de 2018, da Secretaria de Gestão do então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, **que não estão presentes no caso examinado.**

27. Ao *campus* de São Gabriel da Cachoeira.

Manaus, 10 de julho de 2020^[2].

BRUNO JÚNIOR BISINOTO
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23056000711201952 e da chave de acesso b3dd25e3

Notas

- ^{1.} https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/OR2017/emendas/despesa/P5563_AV_LOA_
- ^{2.} *Minuta gerada em 09 de junho de 2020*

Documento assinado eletronicamente por BRUNO JUNIOR BISINOTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 440282965 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): BRUNO JUNIOR BISINOTO. Data e Hora: 10-07-2020 12:50. Número de Série: 1718843. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
